

Santo André, 13 de setembro de 2023.

**De:** Consultora Legislativa - 01

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 5089/2023

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 136/2023

**Autoria:** Ver. Fumassa

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM Nº 136/2023. Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências. Autor: Vereador Fumassa.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fumaça autorizando o Poder Executivo a instituir aos estabelecimentos a adoção de sistema de cobrança por tempo fracionado por período de permanência dos veículos.

Muito embora seja louvável o escopo do legislador, verifica-se uma exarcebação do exercício de suas atribuições, uma vez que é possível visualizar, no caso em tela, inconstitucionalidade de ordem forma e material.

As relações de direito privado, que envolvem direito civil e comercial, devem ser regulamentadas por normas de competência legislativa exclusiva da União, conforme disposto no art. 22, I, da Carta Magna.

Por outro lado, embora o objetivo do presente projeto seja garantir o direito do consumidor, ao exigir fracionamento na cobrança do serviço o legislador viola também o Art. 170 da Constituição Federal, que garante o livre exercício da atividade econômica, cuja intervenção





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

estatal deve ser a mínima possível. Isto porque ao Poder Público não cabe impor ao particular a obrigatoriedade de exercer uma liberalidade, o que acaba por afrontar, também, o direito de propriedade, previsto no Art. 5º, XII, da CF.

Por todo exposto, concluímos pela inconstitucionalidade da propositura analisada, salientando que caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, deverá ser observada a regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

Quorum de maioria simples.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Ana Paula Guimarães Cristofi**

**Consultor Legislativo**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380033003700380035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.